

Data de Aprovação 09/12/2024

ANÁLISE DO REGIME SEMIABERTO E SUA EFICIÊNCIA NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Marília Izabela Soares Matos¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O regime semiaberto no sistema penal brasileiro passa por uma grande crise, visto que a sua eficácia não encontra-se nos moldes previstos em lei, não ocasionando a almejada redução da reincidência criminal. Dessa forma, é necessário investigar as peculiaridades do regime semiaberto, que prevê a progressão de pena para pessoas que estão cumprindo penas privativas de liberdade, oferecendo-lhes maior liberdade de movimentação durante o cumprimento da pena. Essa análise leva em conta a estrutura e as condições desse sistema, incluindo a oferta de trabalho, educação e programas de ressocialização, que são elementos essenciais para o processo de reintegração do detento à sociedade. Por meio de métodos qualitativos e quantitativos, o estudo examina a reincidência criminal e a implementação do regime semiaberto, com o intuito de averiguar se esse modelo contribui efetivamente para a redução da reincidência e para a reintegração social dos condenados, como é previsto na lei. Conclui-se que, embora o regime semiaberto tenha potencial para promover a ressocialização, sua eficácia está atrelada a diversos fatores, como as condições das instituições prisionais, a implementação de programas educacionais e de capacitação profissional, além da supervisão efetiva das autoridades competentes.

Palavras-Chave: Regime semiaberto; Ressocialização; Reincidência Criminal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI/RN. E-mail: mzemmatos@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI/RN. E-mail: jmbm@unirn.edu.br

ABSTRACT

The semi-open regime in the Brazilian penal system is undergoing a significant crisis, as its effectiveness does not align with the provisions outlined in the law, failing to achieve the desired reduction in criminal recidivism. Therefore, it is necessary to investigate the peculiarities of the semi-open regime, which allows for the progression of sentences for individuals serving prison terms, offering them greater freedom of movement during their sentence. This analysis takes into account the structure and conditions of this system, including the provision of work, education, and resocialization programs, which are essential elements for the reintegration of detainees into society. Through both qualitative and quantitative methods, the study examines criminal recidivism and the implementation of the semi-open regime, with the goal of determining whether this model effectively contributes to the reduction of recidivism and the social reintegration of offenders, as foreseen by law. The conclusion is that, although the semi-open regime has the potential to promote resocialization, its effectiveness is tied to various factors, such as the conditions of prison institutions, the implementation of educational and vocational training programs, as well as the effective supervision of competent authorities.

Keywords: Semi-open regime; Resocialization; Criminal recidivism.

INTRODUÇÃO

O regime semiaberto é uma modalidade de execução penal com o principal objetivo de ressocialização do apenado, pois, o cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, de acordo com a Lei Ordinária Federal nº 7.210 de 1984, que dita a Execução Penal, se dá por progressão, sendo o regime semiaberto a fase de transição entre o regime fechado e o regime aberto, onde a prioridade é o trabalho atrelado à formação e aperfeiçoamento profissional.

O artigo 33, § 1º, B, da Lei nº 2.848/1940, aduz que: “considera-se regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”, ocorre que há uma insuficiência de estabelecimentos prisionais voltados para esse regime ou falta de vagas nesses lugares, fazendo com que os apenados permaneçam em regime fechado até o surgimento de vaga no complexo agrícola,

industrial ou similar, ou cumpram suas penas em casas de albergado, prisão domiciliar ou até mesmo livres, com uso de tornozeleira eletrônica.

Isto posto, faz com que o apenado pule indiretamente a progressão dos regimes, o que é proibido por lei, ocasionando o retorno à sociedade sem preparação que a Lei de Execução Penal orienta, ou ainda pior, que é a volta para o cárcere por conta da reincidência.

Esse regime é destinado a pessoas condenadas a penas superiores a 4 (quatro) anos e inferiores a 8 (oito) anos, sendo isso outro agravante, pois, a maior parte dos crimes tipificados no Código Penal possui essas penas. Dessa maneira, presume-se que grande parte, senão a maioria dos detentos deveriam cumprir pena nesse regime, motivo pelo qual o governo deveria investir significativamente em unidades prisionais voltadas para esse cumprimento de pena.

O intuito desse investimento seria diminuir a reincidência e promover a ressocialização, pois a maior vítima dessa falha no sistema carcerário brasileiro é a sociedade, tanto os presos que não tem seus direitos garantidos da maneira que deveria ser, como a sociedade propriamente dita, pessoas livres, que sofrem com a criminalidade pela falta de políticas públicas voltadas para os sistemas prisionais com foco na ressocialização.

Dessa forma, embora o regime semiaberto possa oferecer oportunidades de reintegração social, sua eficácia na redução da reincidência criminal é variável e depende de uma série de fatores, que serão analisados e propostos no presente trabalho. Por exemplo, investimentos em programas de capacitação profissional e educação, implementação de programas de apoio psicossocial e assistência jurídica para lidar com as causas subjacentes do comportamento criminoso e fornecer orientação durante o processo de reintegração.

Por fim, resta-se descobrir o verdadeiro propósito do cumprimento de pena neste regime, a efetividade de seu papel, apresentando como deveria ser o cumprimento de pena na colônia agrícola, que poderia proporcionar outra visão de mundo e esperança para aqueles que cometem crimes por não terem oportunidades na vida, oferecendo trabalho, estudo e convívio social fora do presídio, preparando-o gradualmente para uma inserção bem sucedida na comunidade.

Com isso, o objetivo geral deste trabalho é analisar a eficiência do regime semiaberto na redução da reincidência criminal, investigando os principais fatores que contribuem para essa questão e discutindo as causas subjacentes à sua

ineficácia. A partir disso, serão propostas recomendações para melhorar a eficácia desse regime.

Para isso, os objetivos específicos são: (a) analisar a legislação brasileira pertinente ao regime semiaberto, incluindo suas diretrizes e critérios para aplicação; (b) compreender as causas que geram a reincidência em decorrência desse regime e a ineficiência na ressocialização; (c) identificar as condições das unidades prisionais que abrigam detentos em regime semiaberto, incluindo aspectos de superlotação, falta de estabelecimentos adequados e programas de ressocialização disponíveis; e (d) propor recomendações para aprimorar o sistema de execução penal, visando à redução da reincidência criminal.

Quanto à metodologia de pesquisa adotada, o estudo terá uma abordagem quantitativa, conforme definido por Creswell e Clark (2013), caracterizando-se como uma pesquisa mista ou combinada, em que diferentes técnicas de coleta e análise de dados são utilizadas simultaneamente e de forma complementar.

O ator central dessa investigação serão os apenados que cumprem pena em regime semiaberto. O método de investigação será dedutivo, com base na análise do geral para o particular, como define Lakatos e Marconi (2003), e a pesquisa será classificada como exploratória, com o intuito de familiarizar o pesquisador com a problemática em questão.

Os procedimentos técnicos envolveram pesquisas bibliográficas, com o objetivo de nortear a compreensão sobre o regime semiaberto e sua relação com a reincidência criminal. A pesquisa bibliográfica, segundo Lakatos e Marconi (2003), abrange toda a bibliografia relacionada ao tema já tornada pública, como livros, artigos científicos, monografias, jornais e revistas. Dessa forma, a pesquisa será fundamentada principalmente em artigos científicos, que fornecerão subsídios para alcançar os objetivos propostos e elaborar recomendações para a melhoria do sistema de execução penal.

1. CONCEITO DA PENA

Pena é toda sanção determinada pelo Estado a um autor de uma infração penal. A penalidade pode ser imposta por meio da perda ou diminuição de um bem jurídico, seja a liberdade ou o patrimônio. Segundo Jesus (2015) “a pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração penal,

como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Insta salientar que essa imposição da pena ao autor de um crime, é exclusivamente em retribuição a sua conduta infracional, objetivando prevenir o cometimento de novos delitos. Corroborando com objetivo da pena, preceitua Fernando Capez que:

Sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delincente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (Capez, 2011, p. 384).

Dessa forma, observa-se que a pena é a única medida que faz com que o Estado possa de alguma maneira punir o mal que o infrator pratica contra a sociedade, objetivando a prevenção de novos delitos que possam vir a ser cometidos.

Preleciona também Rogério Greco que:

A pena, como diz o jargão popular, é um mal necessário, mesmo que tal raciocínio seja dirigido a um número limitado de infrações penais. Contudo, para que seja tida como justa, e não como um ato de puro arbítrio, ou, no sentido contrário, de protecionismo, não poderá ir além ou aquém da sua necessidade, devendo, pois, ser aquela suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Greco, 2015, p. 36).

Como bem dito pelo doutrinador Rogério Greco e corroborando com demais conceitos citados alhures, a pena deverá ser uma medida suficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo imposta somente mediante lei e por Órgão Judiciário competente.

Por fim, em uma perspectiva filosófica, Nicola Abbagnano preceitua que a pena é privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração. O conceito de pena varia conforme as justificações que lhe foram dadas, e tais justificações variam segundo o objetivo que se tenha em mente: 1ª ordem da justiça; 2ª salvação do réu; 3ª defesa dos cidadãos (Abbagnano, 1998, p. 749).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A evolução da pena se mostra diferente em diversas épocas e por meio de várias culturas e civilizações durante os anos. As formas de punir sempre se adequaram às normas e costumes vigentes à época de cada período.

Primeiramente, a pena tinha um caráter retributivo-vingativo, pois tinha a intenção tão somente de castigar o infrator. Por conseguinte, teve uma finalidade preventiva, tendo como objetivo evitar novo cometimento de infração penal pelo autor e, por fim, sobreveio a prisão, com um fim ressocializador no qual busca a recuperação do infrator para voltar ao convívio social.

Assim, é importante ressaltar, que nos primórdios quando não havia sociedade devidamente organizada e a ausência do Estado, surgiu a primeira modalidade de pena denominada “vingança privada”.

Como os homens nessa época viviam em tribos e clãs e eram ligados pelos laços sanguíneos, no qual gerava um sentimento de proteção e segurança, vivenciavam a “vingança de sangue”, na qual refere-se a fazer justiça com as próprias mãos, como bem preleciona Cleber Masson:

Imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e consequentes guerras entre grupos (Masson, 2011, p. 55).

Observa-se então, que a culpa do infrator assume um caráter coletivo pois atingia o clã ou a tribo ao qual pertencia, levando ao enfraquecimento e extinção de algumas delas em virtude das lutas acirradas.

Em virtude disso, surgiu a Lei de Talião³ onde estabelecia que a punição deveria ser proporcional ao crime cometido, ou seja, o mal feito contra uma pessoa deveria ter um castigo correspondente. Diante dessa Lei surgiu a famosa expressão “olho por olho, dente por dente”.

Dessa forma, a vingança privada teve continuidade, porém a pena passou a observar certa proporcionalidade em relação à ofensa cometida, contendo os excessos e havendo correspondência entre o delito cometido e a punição, conforme citado alhures.

³ “Do latim talis = tal qual: Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25) (MASSON, 2011, p. 56).

Por fim, corroborando com que foi dito sobre a vingança privada, Rogério Greco aduz que o único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido (Greco, 2015, p.16).

Em um segundo momento, a pena passou pelo período da “vingança divina”, na qual a pena não tinha como objetivo a vingança pessoal, apesar do cometimento do crime ser contra uma pessoa, era entendido como um pecado que feria diretamente o poder divino.

Os sacerdotes eram os responsáveis pela aplicação do direito, pois eram eles que, supostamente, tinham um relacionamento direto com um deus e atuavam de acordo com sua vontade. Sendo responsáveis também, pela punição aos infratores.

Nesse diapasão, Masson ensina-nos sobre as penas que eram impostas pelos sacerdotes “Destacava-se a pena de perda da paz: como a paz está sob a proteção dos deuses, a vingança tem o seu fundamento no preceito divino. Uma vez perdida a paz, o delinquente perdia a proteção do clã, ficando exposto à sua própria sorte” (Masson, 2011, p.55).

Observa-se então, que o castigo era para aplacar a ira dos deuses pelo cometimento da infração, objetivando a purificação da alma do infrator, acreditava-se que o castigo poderia levá-los a bem aventuras com Deus.

Teve seu fim logo após a instalação da República Romana em 509 a.C, quando a pena passou a ser aplicada pelo Estado em virtude da separação da religião e do Estado.

Logo após, a vingança pública trouxe para o Estado o poder para si, mantendo a ordem e a aplicação das penas. Assumindo nítido caráter público, os agentes do Estado agiam em nome de seus súditos para punir os infratores.

No entanto, ainda havia resquícios das antigas fases, ou seja, as penas impostas continuavam marcadas pela crueldade e pela pena de morte em grande dimensão. Cleber Mason explica que Nessa época, as penas ainda eram largamente intimidatórias e cruéis, destacando-se o esquartejamento, a roda, a fogueira, a decapitação, a forca, os castigos corporais e amputações, entre outras (Masson, 2011, p. 57).

Na Grécia Antiga, após os períodos de vingança, em uma terceira época, denominada “histórica”, a pena deixou de ter fundamento religioso e sua base passou a ser moral e civil, apesar de não ter ocorrido uma separação absoluta.

As cidades-estado originaram os primeiros vestígios de punição pública semelhante à tradição Ocidental, também influenciaram sobre as ideias de Lei e justiça. Além disso, foi possível constatar a existência de prisões na Grécia Antiga.

O direito romano pode-se dizer que foi o mais importante da história, ofereceu um ciclo jurídico completo, constituindo até hoje a maior fonte originária de inúmeros institutos jurídicos.

A primeira Lei escrita na Roma foi a Lei das XII tábuas, na qual resultou em lutas entre patrícios e plebeus, ela também iniciou o período dos diplomas legais, limitando de vez a “vingança privada”. Cezar Roberto Bitencourt preleciona como funcionava as penas nessa época. Vejamos:

Ainda nos primeiros tempos da realeza surge a distinção entre os crimes públicos e privados, punidos pelos *ius publicum* e *ius civile*, respectivamente. Crimes públicos eram a traição ou conspiração política contra o Estado (*perduellio*) e o assassinato (*parricidium*), enquanto os demais eram crimes privados — *delicta* — por constituírem ofensas ao indivíduo, tais como furto, dano, injúria etc. O julgamento dos crimes públicos, que era atribuição do Estado, através do magistrado, era realizado por tribunais especiais, cuja sanção aplicada era a pena de morte. Já o julgamento dos crimes privados era confiado ao próprio particular ofendido, interferindo o Estado somente para regular o seu exercício. Os crimes privados pertenciam ao Direito privado e não passavam de simples fontes de obrigações. Na época do império surge uma nova modalidade de crime, os crimes extraordinários, “fundada nas ordenações imperiais, nas decisões do Senado de uma pena individualizada pelo arbítrio judicial à relevância do caso concreto” (Bitencourt, 2024, p. 53).

Por fim, ao final da República foram publicadas as *leges corneliae e juliae*⁴, na qual determinava que os fatos criminosos estivessem devidamente catalogados, manifestando o famoso princípio da reserva legal.

Na Idade Média vingou o direito germânico e a igreja se fortaleceu disseminando o direito canônico. Cleber Masson preleciona sobre esse período aduzindo que:

Não tinha leis escritas. Caracterizava-se como direito consuetudinário, concebido como uma ordem de paz. Sua transgressão poderia assumir

⁴ Duas leis que classificaram os crimes no Direito Penal Romano, criando uma tipologia de crimes para a época.

caráter público ou privado: se público, impunha-se a perda da paz, consistente na ausência de proteção jurídica, podendo o agressor ser perseguido e morto por qualquer pessoa; se privado o crime, o infrator era entregue à vítima ou a seus familiares para que exercessem o direito de vingança. Havia penas de morte, corporais (mutilação), exílio etc (Masson, 2011, p. 59).

Conforme dito pelo autor o direito consuetudinário era concebido como uma ordem de paz, dessa forma, a paz entre os germanos era uma relação sagrada que consistia em respeitar a paz alheia.

Dessa forma, a pena era a vingança ou a perda da paz (*friedlosigkeit*⁵), onde o agente infrator era colocado fora da proteção jurídica do grupo a que pertencia, podendo ser perseguido e morto por qualquer pessoa (Greco, 2015, p.21).

A perda da paz atingia a pessoa e seus bens, além de existir a permissão de ser praticado qualquer lesão em sua pessoa ou ao seus bens. Concerte a pena de morte, era aplicada pelo particular e eventualmente poderia ser pelo poder público.

Por fim, com a conversão do povo germano ao cristianismo, a pena pública foi se modificando e a pena de morte passou a ter cada vez mais sua aplicação restrita.

O direito penal canônico - ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana - viveu também na Idade Média. Primeiramente, teve caráter disciplinar e era destinado aos seus membros, posteriormente com a influência da igreja, foi alastrado para os leigos e religiosos.

Os delitos foram divididos em: a) *delicta ecclesiastica* — ofendiam o direito divino, eram da competência dos tribunais eclesiásticos, e eram punidos com as *poenitentiae*; b) *delicta mere secularia* — lesavam somente a ordem jurídica laica, eram julgados pelos tribunais do Estado e lhes correspondiam às sanções comuns. Eventualmente, sofriam punição eclesiástica com as *poenae medicinales*; c) *delicta mixta* — violavam as duas ordens (religiosa e laica) e eram julgados pelo tribunal que primeiro deles tivesse conhecimento. Pela Igreja eram punidos com as *poene vindicativae* (Bitencourt, 2024, p. 55).

Por fim, a igreja também foi de suma importância para o surgimento da prisão, em razão das noções de reforma do delinquente e da ideia da penitência ter surgido o vocábulo “penitenciária”.

O período humanitário surgiu no século XVIII, denominado também como século das luzes. Em decorrência das concepções filosóficas dessa época, houve

⁵ Tradução livre: “falta de paz”.

uma grande propagação do uso da razão para nortear todos os aspectos da vida, inclusive a esfera penal, fazendo com que estabelecesse uma nova concepção quanto às punições aplicadas aos infratores.

Para os filósofos desse período, o problema punitivo não estava vinculado às apreensões éticas e religiosas e o crime fundava-se no contrato social infringido e a pena era tida como medida preventiva.

As penas nessa época, de acordo com Rogério Greco, eram:

As penas, que eram extremamente desproporcionais aos fatos praticados, passaram a ser graduadas de acordo com a gravidade do comportamento, exigindo-se, ainda, que a lei que importasse na proibição ou determinação de alguma conduta, além de clara e precisa, para que pudesse ser aplicada, deveria estar em vigor antes da sua prática. Era a adoção do exigível princípio da anterioridade da lei (Greco, 2015, p. 25).

Por fim, a prisão como pena é consequência de um somatório de diversas influências históricas e transformações sociais. Hoje, ela é a regra como resultado ao descumprimento da lei, em razão do discurso humanista que imperou até os dias de hoje para combater as crueldades penais citadas alhures.

Veremos então, quais são as principais penas que estão presente no Brasil com enfoque na pena privativa de liberdade na modalidade do regime semiaberto.

3. DAS PENAS NO BRASIL

3.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade, como ocorre nos dias atuais, não existia nas sociedades antigas como demonstrado alhures, até havia a privação de liberdade, no entanto, era utilizada somente para assegurar a execução da pena definitiva, que na maioria das vezes era a pena de morte.

Hoje em dia, como o próprio nome remete, é considerada como limitadora da liberdade de ir e vir daquele que comete uma infração penal, podendo ficar em regime de reclusão ou detenção.

O regime de reclusão é aplicado em condenações mais severas e o seu cumprimento pode ser inicialmente no regime fechado, semiaberto ou aberto, sendo cumprido normalmente em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

Já a detenção, é aplicada para condenações mais leves e não admite-se que o cumprimento inicial seja o regime fechado. Em regra, a detenção é cumprida em regime semiaberto ou aberto, em estabelecimentos menos rigorosos que o regime fechado, como por exemplo, as colônias agrícolas, industriais ou similares, ou nas casas de albergado.

A pena privativa de liberdade é prevista no preceito secundário⁶ de cada tipo penal incriminador, com o propósito de individualização da pena e para auferir se existe a proporcionalidade entre a sanção cominada e o bem jurídico protegido.

Existe ainda, a prisão simples, prevista na Lei de Contravenções penais como pena para o cometimento de delitos de menor potencial ofensivo, sendo admitido somente para ela os regimes semiaberto e aberto com o cumprimento em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum.

As diferenças entre as penas de reclusão, detenção e prisão simples conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, são basicamente quatro:

- a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP);
- b) a reclusão pode ter por efeito da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP);
- c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP);
- d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, parte final, CP) (Nucci, 2023, p. 533).

Quanto à individualização da pena, além do montante da pena privativa de liberdade, o órgão julgador deve estabelecer o regime inicial para o seu cumprimento, o regime fechado, semiaberto ou aberto. Para isso, baseia-se no artigo 33⁷, § 2º, do Código Penal, no qual estabelece que:

⁶ O preceito secundário é a pena que será imposta ao infrator. As normas penais possuem dois preceitos: o primário, que descreve a infração penal, proibindo ou impondo uma conduta e o secundário, que como dito, é a pena imposta.

⁷ Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (Brasil, 1984).

Também deve-se levar em conta o disposto no artigo 59⁸ do Código Penal quando há a opção do regime adequado, nele dispõe as causas quanto à culpabilidade do agente, antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, circunstâncias, consequências do crime e o comportamento da vítima, realizando por inteiro a individualização da pena, podendo-se chegar até a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa.

No Brasil também há a progressão do regime, que é um direito do preso que cumpre a pena privativa de liberdade, na qual consiste em progredir de regime, ou seja, uma mudança de um regime mais gravoso para um cumprimento mais brando, como por exemplo, do fechado para o semiaberto e do semiaberto para o aberto. No entanto, se iniciar no aberto, não há do que se falar em progressão.

Essa progressão está prevista no artigo 112 da lei de Execução Penal, na qual preleciona que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

Por fim, corroborando com o que foi dito sobre a progressão do regime, Guilherme de Souza Nucci, aduz que:

Para a progressão de regime, há o requisito objetivo e o subjetivo. O objetivo exige o cumprimento de um período de pena em determinado regime para

⁸ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 1107).

poder pleitear a progressão ao regime mais favorável. Se iniciar no regime fechado, cumpre certo tempo e passa ao semiaberto. Depois, cumpre outro período e requer a passagem ao aberto. A tabela de progressão encontra-se prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. Há, também, o requisito subjetivo, que, segundo o disposto pelo art. 33, § 2.º, do CP, diz respeito ao merecimento do sentenciado (Nucci, 2023, 536).

3.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITO

As penas restritivas de direito se caracterizam em penas alternativas às privativas de liberdade, são previstas em lei e tem o objetivo de evitar o encarceramento de alguns criminosos que praticaram infrações penais consideradas menos graves, possibilitando a recuperação por meio de restrições a certos direitos. Nucci ensina que:

São sanções penais autônomas e substitutivas. Apresentam-se como substitutivas porque derivam da permuta que se faz com a pena privativa de liberdade, após a aplicação, na sentença condenatória. Não há tipos penais prevendo, no preceito secundário, pena restritiva de direito. Portanto, quando juiz aplicar uma pena privativa de liberdade, pode substituí-la por uma restritiva, pelo mesmo prazo da primeira. São autônomas porque subsistem por si mesmas após a substituição (Nucci, 2024, p. 581).

Existem cinco espécies das penas restritivas de direito, especificadas no artigo 43 do Código Penal, quais sejam: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

Adentrando as respectivas penas, temos em primeiro lugar a prestação pecuniária, na qual consiste no pagamento em dinheiro, à vítima ou dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social, em um valor determinado pelo juiz, entre o mínimo de 1 (um) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, como forma de compensação ao dano causado pelo crime. Essa fixação do valor está previsto no art 45, §1º e 2º do CP, vejamos:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social,

de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) (Brasil, 1998).

No que se refere ao §2º do referido artigo, o qual preleciona que a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza, Rogério Greco ensina que:

Sem a finalidade de limitar o mencionado parágrafo, podemos entender como prestação de outra natureza qualquer prestação que possua um valor econômico, mas que não consista em pagamento em dinheiro. Se, por exemplo, o agente, em vez de pagar à vítima determinada quantia em dinheiro fixada pelo juiz, lhe propuser que receba o seu automóvel como pagamento, se esta aceitar a oferta, estará cumprida a pena. Ou também, na hipótese sugerida pela Exposição de Motivos, pode o condenado, pedreiro profissional, acertar que o seu pagamento será feito com trabalho, combinando, prévia e expressamente, o serviço a ser realizado (Greco, 2015, p. 608).

Este montante, que é fixado livremente pelo juiz, deve se ater para que seja suficiente à reprovação do delito, levando-se em conta a extensão do prejuízo causado e o poder aquisitivo que o réu possui, podendo ser incluído a possibilidade de parcelamento, se necessário.

Vale ressaltar que não há necessidade de ter ocorrido um prejuízo material à vítima, podendo dessa maneira, a pena privativa de liberdade ser substituída pela prestação pecuniária tão somente na hipótese em que a vítima tenha sofrido um dano moral.

Quanto a perda de bens e valores, é destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, no qual o teto estabelecido será o montante do prejuízo ou proveito decorrentes da prática do crime, o que for maior.

É preciso esclarecer que os instrumentos utilizados para a prática do crime, o produto do delito ou o valor auferido como proveito pela prática do fato criminoso já devem ser confiscados, como efeito da condenação (art. 91, II, CP), não sendo cabível aplicar, como pena restritiva de direitos, a perda desses objetos ou valores.

A perda deve recair sobre patrimônio de origem lícita do sentenciado, justamente para ter o caráter aflitivo de pena (Nucci, 2014, p. 352).

A limitação do fim de semana, como pena restritiva de direito, tem o objetivo de impor uma obrigação ao condenado de permanecer aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, conforme preleciona o art. 48 do Código Penal.

Essa permanência pode ser compreendida como uma limitação excepcional e restritiva da liberdade do condenado de ir e vir, baseando-se em um dever de auto responsabilidade do apenado. O estabelecimento também deverá encaminhar mensalmente ao juiz da execução um relatório sobre o comparecimento do apenado.

A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas faz com que o apenado fique sujeito a permanecer em entidades públicas ou privadas durante algumas horas ao decorrer da semana, atribuindo-lhes tarefas gratuitas ao condenado.

Essa pena pode ser aplicada em casos de condenações superiores a 06 (seis) meses de privação de liberdade e as tarefas gratuitas devem ser de acordo com as habilidades do apenado, correspondendo uma hora de serviço a um dia de condenação. Nucci explica que:

O legislador optou por um sistema de hora-tarefa, devendo o condenado cumprir uma hora-tarefa por dia de condenação (art. 46, § 3.º, CP). Por isso, é preciso converter a pena em dias para se ter noção do número de horas que devem ser prestadas pelo sentenciado, inclusive porque ele pode pretender antecipar o cumprimento. Assim, há maior flexibilidade na prestação dos serviços, podendo ser fixado um cronograma de trabalho variável, tudo para não prejudicar a jornada normal de labor do condenado. Prestará, pois, sete horas por semana (Nucci, 2014, p. 352).

Por fim, a interdição temporária de direitos consiste na proibição ou restrição de direitos, funções e atividades por um período, alguns exemplos são: proibição do exercício de cargo, função ou atividades públicas e de mandato eletivo; Proibição de exercer profissão, atividade ou ofício que exija habilitação especial, licença ou autorização do poder público; Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos; Proibição de contratar com o Poder Público; Proibição de frequentar determinados lugares; Suspensão da habilitação para dirigir veículo.

Essa pena tem a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. No que diz respeito, especificamente, às penas de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo ou de proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público, respectivamente previstas nos incisos 1 e II do art. 47 do Código Penal, serão elas aplicadas a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes (art. 56 do CP) (Greco, 2015, p. 613).

3.3 PENA DE MULTA

A pena de multa é uma sanção em certa quantia em dinheiro pelo cometimento de uma infração penal, destinada ao Fundo Penitenciário. Ela é prevista no preceito secundário de alguns tipos penais e sua individualização deve obedecer o critério bifásico, que consiste em, conforme os ensinamentos de Nucci:

a) firma-se, em primeiro lugar, o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo-se do sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade; b) estabelece-se, na sequência, o valor do diamulta (piso de 1/30 do salário mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu (Nucci, 2014, p. 356).

A pena de multa também possui duas características importantes, quais sejam: a) impossibilidade de sua conversão em pena de prisão, caso não seja paga; b) impossibilidade de transferência para herdeiros ou sucessores do condenado por possuir caráter personalíssimo.

Este tipo de pena se enquadra em duas modalidades, a pena comum e na condição de multa substitutiva. Na comum, ela é aplicada de forma autônoma ou cumulativa, ocorrendo normalmente em delitos de menor potencial ofensivo. Já na substitutiva, ocorre quando substitui a pena de prisão.

Por fim, quanto ao seu pagamento, este se dá em duas visões, uma do Código Penal e outra da Lei de Execuções penais. No CP dispõe que a multa deve ser paga em 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. Vejamos:

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as

circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Brasil, 1984).

Já na Lei de Execuções penais, estabelece a forma de seu pagamento no Artigo 164, da Lei nº 7.210, que aduz: extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora (Brasil, 1984).

4. REGIME SEMIABERTO

4.1 CONCEITO

Importante iniciar adentrando sobre o cumprimento inicial dos regimes no Brasil, são previstos, como citado alhures, três regimes, o fechado, semiaberto e aberto. A determinação do comprimento inicial se dá pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência do apenado, aliadas às outras circunstâncias pessoais e judiciais, devendo ser executadas de forma progressiva.

Desse modo, o regime semiaberto é uma modalidade de cumprimento de pena privativa de liberdade, onde o apenado deverá cumprir em estabelecimentos e formas previstos em lei, como, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Esse regime é destinado para presos que cumprem pena mínima de 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos, e que não sejam reincidentes, conforme determina o artigo 33 do Código Penal.

Por fim, nesse regime, teoricamente, o apenado tem a possibilidade de trabalhar no período diurno em colônia agrícola, industrial ou similar, ou fora com autorização, recolhendo-se em casa de albergado durante o período noturno e nos dias de folga, que seriam os finais de semana e os feriados.

4.2 REGRAS DO REGIME SEMIABERTO

Como já mencionado, no Brasil o ordenamento jurídico adotou a progressão do regime, possibilitando que o apenado diminua a durabilidade de sua pena,

passando para um regime mais leve até que alcance sua liberdade, como por exemplo, do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto.

No que se refere ao regime semiaberto, para o apenado ser beneficiado, ele não pode ser reincidente e deve ter, como ora mencionado, uma pena mínima de 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos.

Cezar Roberto Bitencourt preceitua sobre as regra do regime semiaberto, quais sejam:

No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito a frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior, servindo, inclusive, para a remição da pena e para a progressão de regimes, como veremos adiante. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, desde o início de seu cumprimento, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, na hipótese de progressão do regime fechado, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional, ou a progressão para o regime aberto, dependendo das circunstâncias (Bitencourt, 2024, p. 618) .

Em tese, como bem menciona Bitencourt, o trabalho do condenado deverá ser cumprido em, em tese, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo o condenado ser mantido coletivamente com outros, desde que previsto os requisitos do artigo 92 da Lei de Execuções penais, quais sejam: a seleção adequada dos presos; o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (Brasil, 1984).

O artigo 37 também da Lei de Execuções penais preceitua as regras para o trabalho externo que seria a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo (Brasil, 1984).

Os apenados também gozam de saídas temporárias, nos termos do art. 122 da LEP, “os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I – visita à família; II – frequência a curso supletivo

profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução; III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (Nucci, 2024, p. 178).

Também tem-se a regressão do regime, o que ocorre ao inverso da progressão que é assegurado aos condenados, como citado alhures. A regressão se dá de um regime mais brando para a volta ao regime mais gravoso, no caso em questão, do semiaberto para o fechado, hipótese esta que ocorre devido a algumas condutas do apenado, devendo haver sua oitiva antes de decretar tal medida. Vejamos:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111) (Brasil, 1984).

4.3 FALÊNCIA DO REGIME E A FALTA DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR

O regime semiaberto no Brasil não encontra-se nos moldes previstos em lei, ele não consegue se firmar pois não há local suficiente para suportar a quantidade de presos que deveriam estar nesse regime, não existindo assim, um pilar base de recuperação para os condenados. Em virtude disso, não ocorre de maneira adequada a progressão do regime, muitas vezes permanecendo o apenado em regime mais gravoso ou até mesmo indo direto para o regime aberto, o que é vedado por lei, o chamado “progressão per saltum”⁹.

Com o objetivo de eliminar as controvérsias sobre o assunto da progressão per saltum, o STJ editou a Súmula 491, que reitera aduzindo que “É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”. No entanto, o STF, em contrapartida, editou a Súmula Vinculante 56, na qual proíbe que o apenado cumpra pena em regime mais gravoso, em decorrência da falta de vagas em penitenciárias adequadas que estão previstas em lei.

⁹ Significa a possibilidade do apenado que está cumprindo a pena no regime fechado progredir diretamente para o regime aberto, sem no entanto, passar pelo regime semiaberto.

Dessa forma, observa-se que embora os entendimentos sejam válidos, o condenado não pode cumprir sua pena em regime mais gravosos em decorrência da negligência do Estado, como também, não pode progredir sem apresentar os requisitos necessários, pois retira a finalidade ressocializadora da pena e a preventiva, prejudicando a melhora no comportamento do reeducando e comprometendo o caráter ressocializador.

Fica evidente que este regime não está gerando os efeitos necessários para os quais foi criado, pois o Estado não está cumprindo com seu papel e a consequência é o retorno do condenado à sociedade abruptamente, voltando em um prazo menor e em decorrência disso, voltando a cometer infrações penais.

Desse modo, cada vez mais esse regime tende a ruir, pois a falta de verbas para melhoria dos estabelecimentos adequados é evidente, além de não custear de forma correta a contratação de profissionais adequados para cuidar da ressocialização do condenado, deixando de cumprir o principal objetivo deste regime e da pena de forma geral, que é a ressocialização para reingressar na sociedade como um indivíduo produtivo.

Outro problema em evidência é a superlotação carcerária, pois entre todos os problemas que apresenta, a falta de vagas nos estabelecimentos adequados é a mais agravante, sendo de extrema importância a necessidade de investimento nos estabelecimentos prisionais.

A falta do estabelecimento adequado para este regime aumenta significativamente a superlotação no regime fechado, pois muitos condenados permanecem presos no regime mais gravoso, quando não pulam direto para o regime aberto.

Diante disso, a calamidade do sistema penitenciário Brasileiro atingiu tantas ilegalidades que o Supremo Tribunal Federal, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), declarou-se o Estado das Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário, com o fim de impor medidas e soluções para que o estado garanta direitos fundamentais em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, por culpa de sua omissão.

O Estado das Coisas Inconstitucional pode ser declarado nos seguintes casos, vejamos:

(i) houver vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 9.9.2015).

Observa-se que são medidas de urgência, tornando-se excepcionais até que o Estado crie meios para restabelecer a eficiência do sistema. Tornando-se primordial que a administração pública adote medidas que façam valer o regime semiaberto em seu verdadeiro caráter ressocializador e diminua diversas ilegalidades, pois é um problema que atinge tanto os condenados quanto a própria sociedade que é atingida pelas infrações penais praticadas por eles.

Cumpra-se também, que o trabalho do apenado que deveria ser feito nesse regime seria facilmente revertido em receitas para o Estado, no entanto, em todo o Brasil o número de unidades destinadas para esse regime é insignificante. Além das que existem, têm uma péssima infra estrutura e que não proporciona o que é almejado.

A autorização de saída que outrora foi mencionada, deveria ser vinculada a uma atividade laboral externa formal, mas sequer há essa fiscalização. Com a falta de unidades para permanecerem à noite, acabam apenas comparecendo à unidade uma vez por dia para assinarem um termo de presença.

Por fim, reitera-se o desprezo do Estado com a finalidade da pena, que é a ressocialização, pois da forma que o regime vem sendo administrado, apenas piora os infratores submetidos a ele, gerando ainda mais um problema social em virtude do aumento da população carcerária porque o sistema não proporciona a pena ressocializadora.

4.4 EFICIÊNCIA NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Como já demonstrado a falência do regime semiaberto, suas limitações e potencialidades quanto à inserção adequada do condenado a sociedade, apesar de

ser um dos instrumentos para a reintegração social, o seu propósito é prejudicado por falhas estruturais e sociais, ocasionando ainda mais a reincidência criminal.

Como citado alhures, por ausência do efetivo trabalho produtivo que este regime propõe, o apenado não volta à sociedade de maneira correta, gerando maior tendência de reincidir nos crimes.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) lançou um relatório prévio em sobre a reincidência criminal no Brasil realizado por meio de parceria com a Universidade de Pernambuco, utilizando-se de dados disponibilizados pela DEPEN, sentenças, dados da Receita Federal, SUS, entre outros (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

O relatório “Reincidência Criminal no Brasil” foi formulado a partir do estudo de 979 mil presos e tem como linha temporal de análise do período de 2008 até 2021. A amostra valeu-se de dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Portanto, há dados nacionais e dados por Estado pesquisado. Para o estudo, foram definidos conceitos de indivíduos reincidentes e de reincidência e foram identificadas características mais relevantes acerca dos ingressos e egressos das unidades prisionais (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

No referido relatório foi demonstrado na primeira definição a “entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena”, e que a média é 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, uma média de 29% o faz no primeiro mês, expandindo a análise para 3 meses, o número aumenta para 50% (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

Com base no exposto e levando em consideração todos os problemas presentes no regime semiaberto, conclui-se que a falta de investimento em estabelecimentos adequados para o regime gera uma impunidade que leva o delinquente a reincidência, pois, os custos se tornam insignificantes comparados aos proveitos do crime.

Por fim, a não reincidência está intimamente ligada a existência de colônias agrícolas, pois nelas são ofertadas não apenas a chance dos apenados de se tornarem mais responsáveis e cumprirem com suas obrigações em regime de

disciplina, mas também a visão de uma vida diferente, na colônia agrícola do Paraná, por exemplo, o sistema oferece não apenas a alfabetização, mas a profissionalização dessas pessoas, o que certamente mudará sua realidade. Porém, a existência de colônias agrícolas não é um fator predominante na não reincidência no Brasil, pois há fatores que interferem no sistema, a escassez de vagas em locais com alto índice de população prisional afeta diretamente os apenados, pois são colocados em regime aberto ou no presídio em regime fechado, fazendo com que mais um fator predomine contra a finalidade dessas instituições, a superlotação. Mesmo as pessoas que conseguem vaga nesses locais pouco podem aproveitar, pois assim como as penitenciárias estão absurdamente cheias. A instituição não consegue, assim, realizar de forma efetiva a tentativa de possibilitar o retorno dos apenados à sociedade livre (Maron; Almeida, 2015).

5. CONCLUSÃO

O regime semiaberto foi estabelecido para atuar como um meio termo entre o regime fechado e o aberto, uma vez que não se trata de um sistema de segurança máxima nem mínima, enquadrando-se aos infratores que praticam crime superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, devendo a pena ser realizada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo concedido o direito de frequentar cursos profissionalizantes.

Dessa forma, o presente trabalho enfatizou a ineficiência do regime semiaberto, abordando-se várias razões para que pudesse corroborar com tais afirmações, pois revela-se uma grave crise no sistema penitenciário Brasileiro que vai além das falhas estruturais e alcança a própria essência da execução penal no País.

Tendo como o objetivo de cumprir com a ressocialização do condenado, permitindo o trabalho externo, educação e reintegração do apenado à sociedade, não é essa realidade que o sistema penitenciário se encontra, devido a precariedade ou inexistência em que que as colônias agrícolas, industriais ou casas de albergado se encontram.

A falta dos estabelecimentos adequados atrelada a falta de fiscalização, impossibilita o cumprimento integral da pena, que é feita por progressão, resultando em um sistema ineficiente não possibilitando a devida reinserção social e, por isso, faz-se necessário a urgência por investimentos do Estado em colônias agrícolas e industriais.

.É claro o impacto dessa situação. Dados do relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), como demonstrado alhures, revelam que o sistema penitenciário não é capaz de evitar que ex-detentos voltem a cometer crimes. A taxa de reincidência atinge 21% no primeiro ano e pode chegar a 50% nos primeiros três meses, destacando as deficiências da progressão de regime em sua função de reintegração social. A carência de programas efetivos de trabalho e educação, juntamente com a falta de apoio psicológico e social, contribui para a permanência do ciclo criminoso.

Somado-se a isso, a incapacidade do Estado em investir na manutenção e criação de estabelecimentos adequados para o regime é piorada pela falta de recursos para recrutar profissionais capacitados que possam contribuir para a reabilitação do condenado. Esse descaso faz parte da problemática do sistema penitenciário que vem sofrendo diversas violações de direitos humanos, conforme reconhecido pela declaração de Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF.

Outro ponto importante é o que está previsto na lei com relação ao trabalho do apenado no regime semiaberto e sua real implementação. Com a ausência de projetos bem estruturados e a falta de interesse em associar a concessão de saídas temporárias, prejudica o potencial produtivo do trabalho do apenado e a capacidade de gerar receitas para o Estado, reforçando ainda mais o comportamento delinquente dos condenados, aumentando a reincidência e colocando em risco a sociedade.

O atual modelo que tem acontecido, tratando a pena apenas como punição e deixando o caráter ressocializador de lado, ocasionando a falência do regime e a ineficácia na gestão da progressão do regime reforçam a urgência de reformas administrativas e estruturais do regime no Brasil.

Dessa forma, o regime semiaberto bem estruturado e funcionando como é previsto em lei seria de suma importância para a função ressocializadora da pena, demonstrando-se a urgência por investimentos, implementando medidas concretas

para resguardar o propósito do regime, tornando-se essencial que o Estado assumira sua responsabilidade.

Ressalta-se ainda a viabilidade do investimento, visto que é permitido por lei a estes estabelecimentos penais gerar receita através da venda dos produtos obtidos com as atividades laborais dos presos, tornando-se assim, um sistema autossustentável. Desta forma, se pressupõe um equívoco do governo insistir no investimento em penitenciárias, estabelecimentos penais que mais demandam recursos do erário público, enquanto os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, apesar da possibilidade de se tornarem autossustentáveis e na enorme parcela de apenados que deveriam estar cumprindo pena nesse regime, praticamente não existem no Estado (Leão, 2016) .

Dessa forma, é essencial que o poder público faça seu papel e além da viabilidade de investimento, implemente medidas eficientes para fazer jus ao propósito do regime semiaberto. Destacando-se medidas como, melhora da infraestrutura dos estabelecimentos adequados para esse regime; criação de novos estabelecimentos para comportar a quantidade de presos que deveriam estar nesse regime; criação de programas efetivos que reduzem a reincidência criminal, oferecendo apoio psicossocial; e a possibilidade de melhoria do monitoramento eletrônico, permitindo que as saídas temporárias sejam utilizadas como meio de reintegração e não como um benefício desprovido de fiscalização.

Além de todos esses aspectos voltados para o Estado, a sociedade tem grande parcela de responsabilidade também, devendo conscientizar-se sobre a importância do investimento no sistema, pois com toda movimentação do governo será mais eficiente. No mais, também conscientizar-se acerca do preconceito aos apenados ao tentarem reingressar na sociedade, bem como, no mercado de trabalho, que é outro ator que pode vir a gerar a reincidência criminal.

Por fim, conceber a Execução Penal sob o prisma de custos e benefícios é teoria jurídica inafastável, ante o esfacelamento do sistema de Execução Penal. Voltar os recursos governamentais ao regime semiaberto, por este trazer mais benefícios a baixo custo, é meta urgente, abstraindo-se, ao menos em princípio, da estrita vinculação à noção de justiça. Conclui-se ser possível solucionar muitas das incongruências do sistema penitenciário, tudo por força da metodologia econômica aplicável, ressaltando a importância do regime semiaberto como o sustentáculo do sistema (Rodrigues, 2011).

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 749. Disponível em: <https://hugoribeiro.com.br/area-restrita/Abbagnano-Dicionario_Filosofia.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

BRASIL. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Publicada em 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 384. Disponível em: <<https://direitounivest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2024.

DASSI, Roseli Adrichen. **Regime semiaberto: análise da atual situação e das perspectivas futuras**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, V. 9, n. 2. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8582/3361>>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

FELÍCIO, Junior André do Nascimento; BELONI, Rodrigo. **A ineficiência na aplicação do regime semiaberto**. Disponível em: <<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1232>>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

FLÔRES, Luiz. **Como funciona o regime semiaberto**, 2023. Disponível em: <<https://www.luizflores.com.br/post/como-funciona-o-regime-semiaberto>>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, v. I. Disponível em:

<<https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, v. II, p. 36. Disponível em:

<<https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-2.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2024.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

LEÃO, Saimon Medeiros. **O investimento no regime semiaberto como forma de redução da reincidência criminal no Rio Grande do Norte**. Revista Transgressões ciências criminais em debate, V. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8815/6841>>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

MARON, Ana Carolina; ALMEIDA, Bruno Rotta. **Colônias agrícolas: as mazelas do regime semiaberto de execução de pena no Brasil**. Congresso Científico da Universidade de Pelotas, 2015. Disponível em:

<https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2014/09/SA_03083.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral: Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Método, 2011, v. 1. Disponível em:

<<https://oestudododireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/cleber-masson-direito-penal-volume-1-parte-geral-esquematizado-4c2ba-edic3a7c3a3o-ano-2011.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2024.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Pena de Multa**: Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes, 2005. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037867.pdf>>. Acesso em: 09 de novembro de 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. p. 533. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646852. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646852/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:41](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646852/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:41)>. Acesso em: 19 de set. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05\]/4/32/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05]/4/32/2)>. Acesso em: 12 de novembro de 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**.

Associação pró-ensino superior em Novo Hamburgo - ASPEUR, 2013. Disponível em:

<<https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

PEREIRA A. P; BRITO C. S; DOROTEU L. R. **O fim do regime semiaberto em decorrência de sua inefetividade no Brasil**. Revista Projeção, Direito e Sociedade. V 11, n. 1. Ano 2020, p. 186. Disponível em:
<<https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/1609/1249>>. Acesso em: 12 de novembro de 2024.

RIBEIRO, Ronaldo Raimann. **Penas restritivas de direito: uma alternativa para o atual sistema prisional no Brasil**. Monografia apresentada na faculdade de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, 2014. Disponível em:
<<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112008/000953976.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 de novembro de 2024.

RIOS, Kananda Camargo Ferreira. **As características do regime semiaberto de cumprimento das penas e as críticas acerca do instituto**: monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, 2018. Disponível em:
<<https://www.rincon061.org/bitstream/aee/607/1/Monografia%20-%20Kananda.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2024.

RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise econômica da execução penal: ressocialização e regime semiaberto**. Revista Direito e Liberdade - ESMARN, V. 13, n. 2, 2011. Disponível em:
<https://ww2.esmarn.tjn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/403/433%3e>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

SILVA, Vanessa Laís de Moraes. **A ineficiência do regime semiaberto**: monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, 2013. Disponível em:
<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5223/1/RA20866593.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

SOARES, Joyce Conceição Santos. **A ineficiência do regime semiaberto no Brasil**. Editora Conhecimento Livre, 2021. 1 ed. Disponível em:
<https://web.archive.org/web/20210813055352id_/https://api.conhecimentolivres.org/ecl-api/storage/app/public/L.304-2021.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2024.